



**Sindicato dos Servidores da Justiça  
de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais**

- Fundado em 5/6/1989 -



Ofício Sinjus nº 13/2018

Assunto: **Resolução 227/16 do CNJ - Teletrabalho – Informações sobre ações de saúde e ergonomia e sobre a Comissão de Gestão previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 17 – Consolidação das Leis do Trabalho – Informações sobre as disposições do art. 75-E.**

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **Herbert José de Almeida Carneiro**  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Senhor Desembargador,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG), representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar, por sua Coordenação-Geral, com fundamento nos artigos 1º, IV<sup>1</sup>, art. 5º, XXXIV, "a"<sup>2</sup>, art. 7º, XXII<sup>3</sup>, art. 8º, III<sup>4</sup>, todos da Constituição Federal, c/c com a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação pública, vem à presença de V. Exa. expor e, ao final, requerer:

Por meio da Resolução nº 227/2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foi lançado um "Projeto Experimental" regulado pela Portaria-Conjunta nº 493/2016.

Assim, o TJMG vem selecionando as unidades de trabalho e os servidores para participarem do referido projeto, além de divulgar em seu site os resultados obtidos em termos de produtividade e benefícios para os servidores envolvidos<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>2</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>3</sup> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

<sup>4</sup> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>5</sup> <http://www.tjmg.ius.br/portal-tjmg/noticias/teletrabalho-contribui-para-protacao-da-familia.htm#.WnSEtqinHIU>

<http://www.tjmg.ius.br/portal-tjmg/noticias/teletrabalho-ja-esta-presente-em-41-unidades-do-tjmg.htm#.WnSE1KinHIU>

<http://www.tjmg.ius.br/portal-tjmg/noticias/teletrabalho-garante-produtividade-maior-no-tjmg.htm#.WnSE6ainHIU>



SINJUS-MG

## Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais

- Fundado em 5/6/1989 -

No entanto, o modelo de teletrabalho no âmbito do TJMG ainda não se ajustou aos ditames da Resolução 227 do CNJ, em especial quanto à instituição da Comissão de Gestão prevista no art. 17<sup>6</sup>, e não temos conhecimento sobre orientação de saúde e ergonomia aos servidores envolvidos, conforme determina o art. 12<sup>7</sup>. Soma-se a este fato, a entrada em vigor da chamada "Reforma Trabalhista" que, sobre o tema, inovou com o art. 75-E<sup>8</sup> na CLT.

Diante do exposto, requeremos:

- a) Informações sobre o cumprimento do art. 12 da Resolução 227/16 do CNJ;
- b) Informações sobre a instituição da Comissão de Gestão do Teletrabalho prevista no art. 17 da Resolução 227/16 do CNJ, com a garantia de participação de representante indicado pelo sindicato;
- c) Informações sobre a aplicabilidade das disposições previstas no art. 75-E da CLT;

Respeitosamente,

*Wagner de Jesus Ferreira*  
**Wagner de Jesus Ferreira**

**Coordenador-Geral do SINJUS-MG**

---

<sup>6</sup> Art. 17. Os órgãos que adotarem o regime de trabalho previsto nesta Resolução deverão instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho com os objetivos, entre outros, de: I – analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, em avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários; II – apresentar relatórios anuais à Presidência do órgão, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º desta Resolução; III – analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante das unidades participantes do teletrabalho, 1 (um) servidor da unidade de saúde, 1 (um) servidor da área de gestão de pessoas e 1 (um) representante da entidade sindical ou, na ausência desta, da associação de servidores.

<sup>7</sup> Art. 12. Os tribunais promoverão a difusão de conhecimentos relativos ao teletrabalho e de orientações para saúde e ergonomia, mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios.

<sup>8</sup> Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.